

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2467/90 DA COMISSÃO**

de 27 de Agosto de 1990

**que fixa o preço máximo de compra e as quantidades de carne de bovino compradas em intervenção, relativamente ao vigésimo nono concurso parcial efectuado em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 1627/89**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 571/89<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 6º,

Considerando que, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 859/89 da Comissão, de 29 de Março de 1989, relativo às regras de execução das medidas de intervenção no sector da carne de bovino<sup>(3)</sup>, alterado em último lugar pelo Regulamento (CEE) nº 2271/90<sup>(4)</sup>, foi aberto um concurso pelo Regulamento (CEE) nº 1627/89 da Comissão, de 9 de Junho de 1989, relativo à compra de carne de bovino por concurso<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2416/90<sup>(6)</sup>;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 859/89, é fixado, se for caso disso, um preço máximo de compra para a qualidade R 3 para cada concurso parcial, tendo em conta as propostas recebidas; que, nos termos do artigo 12º do mesmo regulamento, só serão aceites as propostas inferiores ou iguais ao referido preço máximo;

Considerando que, após exame das propostas apresentadas para o vigésimo nono concurso parcial e tomando em consideração, nos termos do nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 805/68, as exigências de apoio razoável ao mercado, bem como a evolução sazonal dos abates, é conveniente adoptar o preço máximo de compra e as quantidades que podem ser aceites para intervenção;

Considerando que as quantidades propostas ultrapassam actualmente as quantidades que podem ser compradas; que convém, por conseguinte, afectar as quantidades que podem ser compradas de um coeficiente redutor ou, se for caso disso, em função dos desvios de preços e das quantidades propostas, de vários coeficientes redutores, em conformidade com o nº 3 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 859/89;

Considerando que, além disso, dado as condições previstas no nº 5, primeiro travessão, do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 805/68 estarem preenchidas no que respeita a

certos Estados-membros ou regiões de Estados-membros e a certos grupos de qualidade, é conveniente aceitar todas as propostas relativas aos mesmos, iguais ou inferiores a 80 % do preço de intervenção;

Considerando que a importância das quantidades adjudicadas torna adequada a utilização da possibilidade prevista no nº 2 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 859/89 de prorrogar por uma semana o prazo de entrega dos produtos à intervenção;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Relativamente ao vigésimo nono concurso parcial aberto pelo Regulamento (CEE) nº 1627/89:

a) Para a categoria A:

- o preço máximo de compra é fixado em 271 ecus por 100 quilogramas de carcaças ou meias-carcaças da qualidade R 3,
- a quantidade máxima de carcaças ou meias-carcaças aceite é fixada em 25 019 toneladas; as quantidades propostas a um preço superior ou igual a 268 ecus por 100 quilogramas são reduzidas em 70 %, em conformidade com o nº 3 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 859/89; as quantidades propostas a um preço inferior ou igual a 268 ecus por 100 quilogramas são reduzidas em 45 %;

b) Para a categoria C:

- i) nos Estados-membros ou regiões de Estados-membros que satisfaçam as condições previstas no nº 2 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 805/68:
  - o preço máximo de compra é fixado em 271 ecus por 100 quilogramas de carcaças ou meias-carcaças da qualidade R 3,
  - a quantidade máxima aceite é fixada em 293 toneladas; as quantidades propostas a um preço superior a 268 ecus por 100 quilogramas são reduzidas em 70 %, em conformidade com o nº 3 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 859/89; as quantidades propostas a um preço inferior ou igual a 268 ecus por 100 quilogramas são reduzidas em 45 %;

<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.<sup>(2)</sup> JO nº L 61 de 4. 3. 1989, p. 43.<sup>(3)</sup> JO nº L 91 de 4. 4. 1989, p. 5.<sup>(4)</sup> JO nº L 204 de 2. 8. 1990, p. 45.<sup>(5)</sup> JO nº L 159 de 10. 6. 1989, p. 36.<sup>(6)</sup> JO nº L 227 de 21. 8. 1990, p. 6.

ii) nos Estados-membros ou regiões de Estados-membros que satisfaçam as condições previstas no nº 5, primeiro travessão, do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 805/68 :

- o preço máximo de compra é fixado em 274,4 ecus por 100 quilogramas de carcaças ou meias-carcaças da qualidade R 3,
- a quantidade máxima aceite é fixada em 25 926 toneladas.

*Artigo 2º*

Em derrogação do nº 2, primeira frase, do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 859/89, o prazo de entrega dos produtos à intervenção é prorrogado por uma semana.

*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Agosto de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Agosto de 1990.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

---